



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172264-94.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Gilson Aparecido Santesso, é a parte recorrida Juízo da Comarca.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23990

Apelação nº: 1172264-94.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 1ª Vara de Registros Públicos

Juiz(a) de origem: Rodrigo Jae Hwa An

Recorrente: Gilson Aparecido Santesso

Recorrido(a): Juízo da Comarca

APELAÇÃO. Usucapião. Insurgência contra r. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Justiça gratuita. Deferimento. Comprovada hipossuficiência financeira para custear a demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 103/105, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, referente ao pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese no reconhecimento da usucapião do imóvel aludido na inicial.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Isto posto, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sanados os defeitos que obstem o recebimento da petição inicial, indefiro-a e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, exceto se lhe houver sido deferida gratuidade. Se ausente deferimento da gratuidade, advirto a parte autora que, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da sentença, deverá providenciar o recolhimento das custas devidas, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas, providencie a Serventia, de imediato, a inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades da lei. P.I.C."

Embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 108) que foram rejeitados (fls. 117).

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

De início, cabe ressaltar que a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de custeá-la, sujeito a comprovação da referida condição de hipossuficiência da parte que a pleiteou.

Desta feita, para fins de deferimento, não se exige o estado de miséria absoluta do requerente da benesse, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, ou seja, o direito será concedido se houver a respectiva prova de que haverá prejuízo do próprio sustento ou da família.

Neste sentido, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

No caso em tela, o pedido pela concessão do benefício da gratuidade judiciária formulado pela parte recorrente se fundamenta na ausência de condições para arcar com as custas processuais, alegando em suma que recebe apenas um salário mínimo, é cadeirante, reside em um bairro periférico, não tem bens, bem como é isento de imposto de renda.

Ainda, o recorrente juntou nos autos originários extratos bancários e declaração de inexistência de imposto de renda.

Isto posto, resta comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, portanto, preenchido os requisitos necessários para o deferimento da justiça gratuita.

Destarte, DOU PROVIMENTO para reformar a r. decisão, deferindo o benefício da justiça gratuita à parte recorrente.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso com observação.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)